

Minuta

EMENDA N° - (SUBSTITUTIVO)

(ao PL nº 3814, de 2019)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 3814, de 2019, a seguinte redação:

SF/19058.21672-79

PROJETO DE LEI N° 3814, DE 2019

Regula a Contribuição Confederativa prevista no inciso IV do *caput* do art. 8º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IV:

“CAPÍTULO IV – Da Contribuição Confederativa

Art. 610-A. As contribuições para o custeio do sistema confederativo, previsto no inciso IV do *caput* do art. 8º da Constituição Federal, devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição confederativa, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 610-B. Assembleia geral, convocada por quaisquer das entidades sindicais que compõem o sistema confederativo, definirá, entre outros, a data do pagamento e os valores a serem cobrados, a título de contribuição confederativa.

Art. 610-C. Da importância da arrecadação da contribuição confederativa serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia:

I - para os empregadores:

- a) 10% (dez por cento) para a confederação correspondente;
- b) 20% (vinte por cento) para a federação;
- c) 70% (setenta por cento) para o sindicato respectivo;

II - para os trabalhadores:

- a) 10% (dez por cento) para a confederação correspondente;
- b) 20% (vinte por cento) para a federação;
- c) 70% (setenta por cento) para o sindicato respectivo;

Art. 610-D. Inexistindo confederação, o percentual previsto no art. 610-C desta Consolidação caberá à federação representativa do grupo.

Art. 610-E. Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea c do inciso I e na alínea c do inciso II do *caput* do art. 610-C desta Consolidação serão creditados à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, os percentuais previstos nas alíneas a e b do inciso I e nas alíneas a e b do inciso II do *caput* do art. 610-C desta Consolidação caberão à confederação.

Art. 610-F. Fica assegurado o direito de opor-se ao pagamento da contribuição confederativa, tornando-a inexigível, mediante notificação escrita do interessado ao sindicato representativo de sua categoria ou profissão ou, inexistindo este, à federação correspondente à sua categoria econômica ou profissional, na forma do regulamento. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cabe às entidades sindicais defender os interesses individuais e coletivos da categoria representada, seja no âmbito preventivo, administrativo e contencioso, seja em interesses que envolvam toda a sociedade. Para o exercício de tais prerrogativas, o Constituinte garantiu no art. 8º da Lei Maior a autonomia da vontade coletiva devendo, portanto, ser vedado qualquer ato de ingerência ou interferência na organização sindical.

O mesmo art. 8º estabelece, ainda, que essas obrigações e deveres sejam exercidas de forma contínua e, para tanto, necessário se fazer uma fonte de financiamento permanente que permita ao sistema confederativo sindical dar cumprimento às atribuições que lhe foram outorgadas pela Constituição Federal.

Sala da Comissão,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/19058.21672-79